



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19791/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 283/17. Objeto: Aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para cumprimento de demandas judiciais. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02922/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 283/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, para cumprimento de demandas judiciais.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 977/986, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 46217/18 (fls. 990/1076).

Após análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico concluiu, às fls. 1083/1090, pela permanência das seguintes irregularidades:

- De responsabilidade da gestora, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**:

1. Não consta parecer técnico apenso aos autos;
2. Há restrições previstas no edital da licitação de modo que se inibe a acessibilidade de outras empresas ao certame: encaminhamento presencial e com pelo menos 30 minutos de antecedência e exigência do CECH – Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação.
3. Formação de Ata de Registro de Preços com valores maiores do que os praticados em licitações públicas, totalizando a diferença de R\$ 95.285,60, gerando, em tese, um sobrepreço.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 525/530, pugnou no sentido do (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento em análise e dos contratos dele decorrentes, caso existentes;
2. NULIDADE DA LICITAÇÃO e dos contratos dela decursivos, porventura existentes, seguida de necessidade de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração;
3. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, à

Secretária de Estado da Administração, Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias;

4. RECOMENDAÇÃO à retronominada Gestora no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, procedendo ao envio de todos os documentos exigidos na Lei das Licitações e Contratos, sobretudo, o parecer jurídico;
5. COMUNICAÇÃO FORMAL do decisum à augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso e
6. RETORNO dos autos à Auditoria desta Corte para verificar a existência de possíveis contratos, bem como eventuais pagamentos e cálculo de sobrepreço às empresas vencedoras do certame que não levem em consideração apenas a Tabela CMED e o atrelamento a índices oficiais da inflação, mas, igualmente, outras fontes e parâmetros enriquecidos com elementos de custo (direto e indireto), variação cambial, flutuação de preços no mercado etc.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à ausência de parecer técnico verifiquei, dos

autos, a apresentação de parecer jurídico (fls. 822/829) e de justificativa de contratação (fl. 821). Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja recomendações com vistas ao encaminhamento, nos certames realizados pelo Ente, de todos os documentos exigidos, inclusive o parecer técnico completo.

- No tocante a supostas restrições previstas no edital da licitação inibindo o amplo acesso de empresas do ramo ao certame verifiquei, dos autos, que a eiva em tela foi suscitada tendo em vista que a participação dos interessados no certame seria feita presencialmente ou pelo encaminhamento dos Envelopes de Credenciamento, Proposta Comercial e Documentos de Habilitação via postal, desde que protocolados na Secretaria de Estado da Administração com pelo menos 30 minutos de antecedência ao horário previsto para abertura da sessão pública. Não vislumbro que a presente cláusula editalícia possui o condão de prejudicar o caráter competitivo do certame, de modo que acolho o argumento apresentado pela defesa e entendo que não há maculas, no procedimento licitatório em análise, neste sentido.
- Por fim, no que concerne à formação de Ata de Registro de Preços com valores maiores do que os praticados em licitações públicas, totalizando a diferença de R\$ 95.285,60, gerando, em tese, um sobrepreço, verifiquei, dos autos, que o valor apontado pela Auditoria baseia-se, tão somente, em

Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Como bem pontua o *Parquet*, apesar de estabelecer o preço máximo aceitável de medicamentos para os entes públicos, os valores constantes na mencionada tabela carecem de metodologia de revisão que acompanhem a realidade do mercado farmacêutico na velocidade e ritmo das variantes aplicáveis. Por esta razão, a pretensa alegação de sobrepreço trazida à baila não merece prosperar, notadamente tendo em vista que o único referencial aplicado para tal constatação foi a Tabela em questão e que esta carece de revisão contínua e do sopesamento de elementos como a variação cambial, o mercado internacional e o custo efetivo dos tratamentos e de implementação de protocolos.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial n° 283/2017 e dos contratos dele decorrentes;
2. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne ao não envio de parecer técnico.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19791/17, que trata de análise do Pregão Presencial n°

283/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, para cumprimento de demandas judiciais; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 283/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne ao não envio de parecer técnico.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO